

Citricultura atual



Revista do Grupo de Consultores em Citros

ATO X - N.º 58 - JUNHO DE 2007 - PREÇO R\$ 5,00

**Citricultor, saiba tudo sobre Reserva Legal
e Área de Preservação Permanente**

**Aquecimento global: elevação das temperaturas deve
agravar os sintomas do Amarelinho (CVC) em São Paulo**

**Prêmio GCONCI 2007 homenageia o engenheiro
agrônomo José Orlando de Figueiredo**

Reserva Legal: Área de Preservação

O que é e por que o citricultor deve respeitar o Código Florestal

Áreas preservadas com matas

Segundo Liliane Miranda Joels (especialista em metodologia de avaliação de impacto ambiental e mestra em geografia - gestão ambiental pela Universidade de Brasília - UnB), a preocupação em preservar parte das matas das propriedades rurais é bem antiga em nosso País.

Já estava presente na época do Brasil Colônia, quando a escassez de madeira adequada para a construção das embarcações da frota portuguesa levou a Coroa a expedir as cartas régias, que declaravam de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como “madeira de lei” (Dean, 1996, p.151), nome ainda utilizado para designar as madeiras nobres do Brasil.

A denominação de reserva legal surgiu a partir da Lei 7.803, de 18/07/1989, que introduziu, no Código Florestal - Lei nº 4771/65 também a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área (Art. 16 § 2º).

O Art. 1º da Lei 4771/65 diz que “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem”.

Parágrafo 1º: “As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (redação dada pela Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24/08/2001)”.

A Lei Nº 7.803, de 18/07/1989, altera a redação da Lei nº 4.771, 15/09/1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15/07/1978, e 7.511, de 7/07/1986.

O Art. 2º da Lei 7803/89 define as Áreas de Preservação Permanente – APP: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- 6) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados ‘olhos d’água’, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura”.

Desde sua criação, o Código Florestal vem sofrendo inúmeras alterações, por meio de leis e de medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos atores envolvidos no assunto.

Vários movimentos têm sido encetados para modificar o Código Florestal, no sentido de diminuir a dimensão da área a ser preservada como Reserva Legal.

Na Medida Provisória nº. 1956-50/2000, destaca-se o chamado mecanismo de compensação da reserva legal, que oferece ao produtor rural, que não

Reserva Permanente

Reserva Legal, que prevê áreas de preservação ambiental

dispõe dessa área em sua propriedade, a alternativa de compensá-la em outra região equivalente em extensão e relevância ecológica, na mesma microbacia hidrográfica (Art. 44, inciso II).

A Medida Provisória nº 2166/67 prevê o instituto da Reserva Florestal Legal, nos seguintes percentuais: 80% para áreas de floresta da Amazônia; 35% para as áreas de cerrados da Amazônia, e 20% para as demais regiões do Brasil.

Por definição Reserva Legal é uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Para conservar a biodiversidade da paisagem rural, deve-se não só con-

servar as características naturais e de produção dos mosaicos de vegetação nativa, mas também identificar qual a melhor forma de interconectá-los. A Reserva Legal incide em todas as propriedades privadas e tem como evidente finalidade a preservação da biodiversidade nacional. Neste ponto, está de acordo com os princípios constitucionais, em especial com a função socioambiental da propriedade rural.

Assim entendendo, a existência efetiva da Reserva Legal não é restrição ao direito de propriedade.

A Medida Provisória Nº 2.166-67, de agosto de 2001, altera os artigos 1º, 4º, 14º, 16º e 44º e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, bem como altera o artigo 10º da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dá outras providências; define pequena propriedade:

“pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo



Figura 1. Mata ciliar preservada

Podadeira Hidráulica STAR 3700 LT

Desenvolvida para poda lateral
e topo de citros e cercas viva.



• Transbordo TI - 6000

Transbordo TI - 6000 com Guincho, equipamento
auto-carregável, desenvolvido para transporte
e transferência de cargas
(citros, grãos e outros)



IFLÓ

Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda
Rua Benjamin Constant, 228 - Centro
Monte Azul Paulista - SP - Brasil
Fone/Fax: 17 • 3361-2001
www.iflo.com.br • iflo@iflo.com.br



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA

• Economia • Rapidez
• Agilidade • Praticidade



Orçamento
sem compromisso.

Fone/Fax: 17 • 3361-2001



Figura 2. Área desmatada

- 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44°W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sulmato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44°W, do Estado do Maranhão;
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País.

Para essa pequena propriedade a lei concede um benefício que é o seguinte: no cálculo da Reserva Legal, de 20% da área da propriedade (SP), inclui-se a Área de Preservação Permanente (APP).

A lei também define a Área de Preservação Permanente: “área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, serão admissíveis o cômputo de maciços arbóreos de caráter frutífero, ornamental ou industrial (art 16, § 3º, do Código Florestal), no percentual da reserva legal.

Conclusão

Reconhecemos a importância da instituição da Reserva Legal como meio eficaz na preservação do meio ambiente; no entanto, sugerimos que as autoridades ambientais atuem com bom senso

e equilíbrio, no sentido de se permitir aos proprietários uma fase de transição para a implementação paulatina (um trinta avos por ano), autorizando a exploração do restante até completar a área total da reserva, que deve ser reflorestada em 30 anos.

Os poderes públicos, por diversos motivos, como a falta de estrutura, omissão, ausência de fiscalização etc., não têm dado a devida atenção aos problemas ambientais.

Ultimamente, é o Poder Judiciário que, acionado principalmente pelo Ministério Público e por entidades protetoras do meio ambiente, está dando resposta efetiva a esses pleitos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou uma Câmara Especial do Meio Ambiente para julgamento dessas questões. Esse Tribunal, recentemente, apreciou Ação Civil Pública impenetrada pelo Ministério Público da cidade de Américo Brasiliense contra um proprietário rural, com vistas à imposição de averbação de Reserva Legal em uma gleba denominada Fazenda Santo Antonio, com área total de 1409,8 ha. Portanto, imposição de averbar 201,96 ha como Reserva Legal, erradicar a laranja plantada e formar mata nessa área em 30 anos.

Em memorável acórdão, do qual foi relator o eminente desembargador Renato Nalini, o Tribunal assentou vários entendimentos a respeito do assunto Reserva Legal:

- O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida e, mais do que isso, é essencial à própria sobrevivência no planeta;

- A Constituição Brasileira, ao afirmar que a defesa e preservação do meio ambiente se fará com vistas não só às presentes, como também às futuras gerações, criou o primeiro direito intergeracional;

- A responsabilidade pela averbação da Reserva Legal é do proprietário atual, independentemente da época da aquisição da propriedade, abrangendo até compras feitas antes da promulgação do Código Florestal, em 1965;

- Não há direito adquirido a manter uma propriedade desmatada, tenha sido ou não devastada pelo atual proprietário;

- A ordem econômica está sujeita à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente;

- Invocar desenvolvimento e geração de emprego, na velha concepção de que os fins justificam os meios, ou seja, o progresso econômico torna escusável a destruição da natureza, colide com a vontade constitucional.

Vale a pena transcrever aqui as palavras com que o ilustre desembargador Renato Nalini, relator do acórdão supra mencionado, encerra o seu voto, aprovado por unanimidade pela Câmara Especial:

“Por sinal que, em Estados-Nação de mais elevado grau civilizatório, os quais se costumam chamar de Primeiro Mundo, a consciência ambiental já detectou a *plus val* do ambiente preservado. É valor agregado no mundo em que a natureza se vê tão vilipendiada, e, paradoxalmente, foi redescoberta pelo descortino que ainda não contaminou os países periféricos. Dia haverá em que o proprietário - de ofício - procederá à averbação da reserva florestal, na certeza de que isso tornará muito mais atraente a sua propriedade, utilizada com a sua destinação ecológica, inspirada pela noção de desenvolvimento sustentável. Enquanto isso não ocorre, incumbe ao Estado-Juiz fazer valer o ordenamento”.

Eng. Civil Luiz Antonio Batista da Rocha

Consultor em recursos hídricos e auditor ambiental

rocha@mdbrasil.com.br - www.outorga.com.br

